



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 2987, - Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-340
Telefone: (41) 3360-4700 - www.crcpr.org.br E-mail: crcpr@crcpr.org.br

NOTA DE DILIGÊNCIA DA PREGOEIRA NOTA Nº 06

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 79/2025

(Contratação de operadora de planos ou seguros de assistência médico-hospitalar, na modalidade de contratação coletivo empresarial)

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas (em especial, as previstas no art. 14, inciso II e III, alíneas "b" e "c" do Decreto nº 11.246/2022), considerando o disposto no item 15.3 do Edital de Licitação CRCPR nº 79/2025 – Pregão Eletrônico, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e tendo em vista o comunicado da Uniplus Soluções Integradas, recebido por meio do e-mail licitacao@crcpr.org.br no dia 01/11/2025, manifesta-se no sentido adiante exposto.

Em suma, o comunicado relata haver divergência de personalidade jurídica entre a empresa responsável pelo registro de proposta (Paraná Clínicas – Planos de Saúde S.A.) e aquela utilizada para habilitação no certame (Sul América Serviços de Saúde S/A); menciona que o estatuto social apresentado para fins de habilitação não contempla assinaturas ou comprovação de registro na Junta Comercial responsável, o que o tornaria juridicamente inexistente, nos termos do art. 1.151 da Lei nº 10.406/2002; alega não haver protocolo de autorização prévia da ANS para fins de incorporação; informa que a rede mínima para atendimento consignada no item 3.5.3 não foi comprovada, por não haver no mínimo 2 hospitais disponíveis na região de Cascavel; defende que o uso a Rede Gama se trata de subcontratação ou transferência de execução assistencial.

De início, devo destacar que todos os trâmites relacionados ao julgamento de propostas e exame de habilitação dos documentos apresentados foram realizados nos termos do Edital de Licitação nº 79/2025 – Pregão Eletrônico, observando-se, pois, os princípios regentes das contratações públicas disciplinados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A fim de garantir a consulta a todos os atos do processo, serão disponibilizados os documentos apresentados devidamente atualizados no Portal da Transparência do CRCPR, através de consulta ao link <https://www3.crcpr.org.br/crcpr/licitacoes/079-2025>.

[...]

Do Estatuto Social

Tendo em vista o que consta no relatório de declarações do sistema, a empresa PARANÁ CLÍNICAS – PLANOS DE SAÚDE S.A. protocolou sua proposta no sistema no dia 21/10/2025, momento anterior ao protocolo e arquivamento da incorporação realizada pela SUL AMERICA

SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.. Assim, tem-se que a incorporação ocorreu em momento posterior, razão pela qual a primeira empresa é representada pela segunda durante a fase de julgamento de propostas e habilitação no certame, avocando todas as obrigações e direitos da incorporada (Paraná Clínicas).

Em relação ao estatuto social apresentado, cabe ressaltar que a ausência de assinatura não ocorreu por culpa da proponente, tampouco desleixo, mas sim em razão de instabilidade no sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que impossibilitava a emissão de certidões de inteiro teor dos atos protocolados. Assim, o julgamento da habilitação ocorreu com base nos documentos protocolados, ainda que sem comprovação do arquivamento, visando garantir o aproveitamento de proposta vantajosa ao evitar formalismos exagerados, uma vez que os procedimentos licitatórios não encontram fim em si mesmos, mas rito de contratação destinado à seleção de proposta observante das condições definidas no instrumento convocatório, respeitadas a proporcionalidade e a finalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, conforme pode ser observado na certidão de inteiro teor apresentada após regularização do sistema de emissão da JUCESP, o estatuto apresentado em fase de habilitação foi devidamente arquivado no dia 29/10/2025, ratificando as decisões tomadas por esta Pregoeira até então, em especial quanto à habilitação realizada no dia 31/10/2025.

Cabe destacar, ainda, que as alterações sociais de fusão, incorporação e cisão possuem tratamento distinto na Lei nº 14.133/2021 em comparação com a Lei nº 8.666/1993. Anteriormente tais alterações eram tratadas de forma restritiva, cenário alterado pela nova legislação que estabelece, em seu art. 137, inciso III, a impossibilidade de assunção de contrato tão somente em caso de restrição na capacidade de execução do objeto, o que não é o caso.

Da Comprovação de Rede Mínima

A respeito da não comprovação de rede mínima na cidade de Cascavel – Pr, nos termos do item 3.5.3, informo que durante a fase de julgamento de propostas, conforme relatado no chat em sistema, foram consultados os sites <https://www.paranaclinicas.com.br/beneficiario/rede-credenciada/> e <https://gamasaude.com.br/rede-credenciada/busca-de-rede> para verificação do atendimento de tais exigências. Os resultados ali inseridos contemplam os requisitos exigidos, sendo disponibilizada, na data de hoje, consulta realizada no sistema para ratificar a situação narrada.

Do Uso de Rede Congênere

Contrariamente ao alegado, o uso de rede congênere para atendimento do escopo do presente certame não constitui transferência ou subcontratação do objeto, posto que as obrigações e responsabilidades são asseguradas pela proponente. A respeito desse assunto, esta Pregoeira se manifestou em 07/10/2025 através da Nota de Esclarecimentos nº 03 ao afirmar que "(...) está permitida a operação em rede nacional por meio de contratos congêneres, bem como a possibilidade de sucessão contratual em caso de incorporação, cisão ou fusão (...)".

Conclusão

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos prestados reforçam as decisões tomadas no presente procedimento, sem qualquer alteração nos atos concluídos até então, tendo em vista a apresentação de instrumento social que atesta a regularidade jurídica da proponente, libero os autos para homologação da autoridade competente.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 11/11/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1110018** e o código CRC **E79602AA**.

Referência: Processo nº 9079623110000643.000222/2025-83

SEI nº 1110018